

DESPACHO**SEI 29.0001.0043333.2021-22** (SIS - MP 62.0712.1088/2021-1)**Senhora Oficial:**ib **6L./f, zi**

. e

Nos termos do inciso 1, do artigo 7¹, do ATO NORMATIVO 552/08 - PGJ. de 04 de setembro de 2.008, vamos agendar nossa reunião anual do GAEMA - Núcleo Tietê/Sorocaba. para o **dia 10 de dezembro de 2.021**, às 10:00 horas, pela plataforma TEAMS, convidando os Excelentíssimos Senhores Promotores de Justiça que militam na esfera de meio ambiente. das Comarcas de **Boitiva, Botucatu, Cabreuva, Cerquilha, Conchas, Ibiúna, Itu, Laranjal Paulista, Mairinque, Piedade, Porangaba, Porto Feliz, Salto, Salto de Pirapora, São Roque, Sorocaba, Tatuí e Tietê**, bem como o Secretário Executivo do GAEMA. o Doutor LUIS FERNANDO ROCHA.

Na oportunidade, além de elaborar breve resumo de nossa atuação no rumo das METAS REGIONAIS para a atuação do GAEMA - Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente - Núcleo Tietê/Sorocaba para o ano de 2021. discutiremos e votaremos as metas propostas para o ano de 2.022.

Registro que, dada a situação de afastamento social que ainda perdura em decorrência da pandemia de COVI-19, bem como da inconveniência de deslocamento, não se verifica viável a realização de reunião presencial.

Na sequência, as 11:00 horas, pela mesma plataforma digital, realizaremos nossa reunião anual de prestação de contas e discussão sobre as metas estabelecidas com os Promotores de Justiça das Comarcas abrangidas pelo GAEMA - Núcleo Tietê/Sorocaba, para a qual também devem ser convidados os Excelentíssimos Senhores Promotores de Justiça acima referidos, os Excelentíssimos Senhores Prefeitos Municipais e Vereadores das cidades de **Alumínio, Anhembi, Araçariguama, Araçoiaba da Serra, Bofete, Boituva, Botucatu, Cabreuva, Capela do Alto, Cerquilha, Cesário Lange, Conchas, Guareí, Ibiúna, Iperó, Itu, Jurumirim, Laranjal Paulista, Mairinque, Pardinho, Pereiras, Piedade, Porangaba, Porto Feliz, Quadra, Salto, Salto de Pirapora, São Roque, Sorocaba, Tapiraí, Tatuí, Tietê, Torre de Pedra e Votorantim**, bem como representantes da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo; do DAEE - Departamento de Águas e Energia Elétrica, do CBH-SMT - Comitê de Bacias Hidrográficas dos Rios Sorocaba e Médio Tietê. do SOS - Itupararanga, da empresa Votorantim Energia. da SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo. da CBA - Companhia Brasileira de Alumínio, da Comissão de Meio Ambiente da Ordem dos Advogados do Brasil, subseção Sorocaba, da Polícia Militar Ambiental;

Anoto, para registro, o extrato das metas estabelecida na reunião de 26 (vinte e seis) do mês de fevereiro de 2.021:

A) Abastecimento de água e potabilidade: A-1) acompanhamento das providências para melhoria do planejamento, da gestão, do monitoramento e da fiscalização da potabilidade e da qualidade da água tratada destinada ao consumo humano, nas cidades que compõe a região do GAEMA Núcleo Sorocaba - Tietê; A-2) acompanhar o monitoramento do manancial correspondente a APA da Represa de Itupararanga; B) Coleta e destinação final de resíduos sólidos; B-1) Adoção de medidas destinadas a regularizar a disposição dos resíduos sólidos

domésticos e industriais em todos os municípios componentes do GAEMA - Núcleo Tietê - Sorocaba: B-2)) Acompanhamento da elaboração, aprovação, revisão e execução dos planos municipais de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos do Marco do Saneamento: B-3) Adoção de medidas destinadas a regularizar e conscientizar acerca da necessidade da adequada destinação dos resíduos recicláveis: O) Acompanhar a implantação de empreendimentos de grande impacto ambiental, obras e atividades que necessitem de EIA/RIMA por determinação de Resolução do CONAMA: D) Educação Ambiental: D-1) Estimulo a ações de educação ambiental, com colaboração de universidades e organizações não governamentais.

Em relação ao item A-1, destacamos a instauração do **PAA nº 62.0712.000370812020-6** (SEI 29.0001.0047462.2020-92), tendo como objeto acompanhar as providências adotadas nos municípios abrangidos pelo GAEMA - Núcleo Tietê / Sorocaba, a saber: ALUMINIO, ANHEMBI, ARACARIGUAMA, ARAÇOIABA DA SERRA, BOFETE, BOITUVA, BOTUCATU, CABREUVA, CAPELA DO ALTO, CERQUILHO, CESÁRIO LANGE, CONCHAS, GUAREI, IBIÚNA, IPERÓ, JUMIRIM, LARANJAL PAULISTA, MAIRINQUE, PARDINHO, PEREIRAS, PIEDADE, PORANGABA, PORTO FELIZ, QUADRA, SALTO, SALTO DE PIRAPORA, SÃO ROQUE, SOROCABA, TAPIRÁ, TATUI, TIETÊ, TORRE DE PEDRA E VOTORANTIM, relativamente à manutenção do sistema de abastecimento de água, considerando o quadro preocupante que assolava o país, relacionado com a disseminação do COVID-19. Sem notícia nos autos de situação de desabastecimento nos períodos críticos da pandemia, nas cidades aqui monitoradas que compõe o GAEMA - Núcleo Tietê/Sorocaba, à vista das recomendações expedidas pelo Ministério Público e do esforço dos municípios, do Governo do Estado e da União para controle da doença, não mais se justificando o prosseguimento do procedimento, houve proposição de arquivamento, sem descartar a possibilidade de instauração de novo procedimento administrativo de acompanhamento tendo como terna a "crise hídrica".

Em relação ao item A-2, foi instaurado o Procedimento Administrativo de Acompanhamento **SIS - MP Integrado: 62.161 0.0000003/2021-4** (SEI - 29.0001.0117644.2021 - 70), tendo como objeto Acompanhar o manejo do manancial de água e seu reservatório, a segurança da barragem e a APA - Área de Proteção Ambiental, da Represa da Usina de Itupararanga (conforme disposto no ato normativo 552/08 - PGJ), que se encontra em andamento,

Em relação ao item B, não foi possível desenvolver as com maior amplitude as atividades propostas de forma individualizada em relação a cada município, dada a precariedade da estrutura deste GAEMA - Núcleo Tietê/Sorocaba, conforme reportado para a Administração Superior nos procedimentos **SEI 29.0001.0119083.2021-17**; **SEI 29.0001.0118012.2021-28** e **SEI 29.0001.0055442.2021 -66**, bem como para o Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça em reunião presencial no dia **09 de novembro de 2021**. De qualquer forma, os casos pontuais, de amplitude regional, foram tratados em procedimentos próprios, dentre os quais destacamos **SEI 29.0001.012400.2021-43 (515 42.0712.0004019/2020-5)**, tendo como objeto Investigar responsabilidade acerca da poluição ambiental decorrente do lançamento de efluente (esgoto doméstico), sem tratamento, no Rio Pirapora, prejudicando a captação de água para tratamento pela empresa Aguas de Araçofaba para o município de Araçoiaba da Serra; e **SEI 29.0001.0012478.2021-71 (MP: 14.0712.000656512020-8)**, tendo como objeto investigar responsabilidade acerca da poluição ambiental decorrente representação indicando que a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, com ajuda de maquinário pesado, teria executado obras de alteamento do ponto de captação de água no Rio Pirapora, situado no Município de Salto de Pirapora, em aproximadamente 60 centímetros, a montante da captação operadas pela empresa "AGUAS DE ARAÇOIABA S/A.", procedimento arquivado, eis que aplicadas as multas pertinentes pela CETESB).

Em relação ao item O, foi instaurado o procedimento **SIS - MP Integrado: 62.1610.000000512021-3** (SEI - 29.0001.0132866.2021-65), tendo como objeto Acompanhar o manejo e as condições de segurança da "Barragem do Palmital", que contém resíduos decorrentes da produção de alumínio, da empresa CBA - Companhia Brasileira de Alumínio, na cidade com o mesmo nome (conforme disposto no ato normativo 552'08 - PGJ).

Dentre outras diligências realizadas no bojo do procedimento, destacamos que no dia 28 do mês de outubro de 2021, a Companhia Brasileira de Alumínio (CBA) realizou simulado anual de emergência da Barragem do Palmital, em Alumínio (SP). Devido à pandemia da Covid-19 e seguindo as recomendações de distanciamento social da Organização Mundial da Saúde (OMS), o simulado foi realizado, pela segunda vez, de forma virtual, por meio de um aplicativo desenvolvido pela empresa. Participaram do treinamento, de forma não-presencial, 75,2% das pessoas que fizeram o download do software. Estivemos presentes nessa simulação, acompanhados do Analista Técnico do Ministério Público **André Vicente Deanna Buono**, Destaco ainda que no **dia 04 de novembro de 2021**, realizamos vistoria na Barragem Palmital, localizada nas dependências da Companhia Brasileira de Alumínio (CBA), na cidade de Alumínio/SP, ocasião em que estiveram presentes, representando o **Ministério Público do Estado de São Paulo**, além deste Promotor de Justiça em exercício na ^{1ª} Função do GAEMA - Núcleo Sorocaba, **Dr. Antônio Domingues Farto Neto**, o Analista Técnico Científico do Ministério Público, **André Vicente Deanna Buono**, o Auxiliar de Promotoria, **Maurício Marques Bezerra**, **Tatiane Mariano de Souza Fleuri Oliveira** e **Aroldo José Xavier**, ambos Oficiais de Promotoria; representando a **Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB)** o Supervisor Técnico Regional de Itu, **Bruno Guilherme Vodonis**, o Sociólogo Regional de Itu, **Tiago Rghi**, o Analista Ambiental, **David Domingues dos Santos**, o Gerente Regional de Itu, **Allan Celim Silva e** o Engenheiro ambiental, **Eduardo Mazzolenis de Oliveira**; e representando a **Companhia Brasileira de Alumínio (CBA)** o Gerente Geral de Sustentabilidade, **Leandro Campos de Faria**, o Gerente de Meio Ambiente, **Marcus Vinícius Vaz Moreno**, o jurídico, representado pelas advogadas **Marta Divina Rossi Bacchi** e **Ana Paula da Silva Sant'ana**, e, por fim, do setor de comunicação **Bruna Azevedo Di Monarco Zuquim**.

Em relação ao item D, foi instaurado o procedimento administrativo de acompanhamento **SIS - MP Integrado: 62.1610.000000612021-8** (SEI - 29.0001.0139971.2021-96), tendo como objeto Acompanhar as ações de **Educação Ambiental** promovidas pelo Jornal Cruzeiro do Sul (nos termos do Plano de Atuação do GAEMA - Núcleo Tietê/Sorocaba. Em relação ao tema "crise hídrica", participamos de seção plenária da Câmara Municipal de Sorocaba, no dia **24 de agosto de 2.021**; Anoto, para registro, que no dia **16 de novembro de 2.021**, participei na condição de ouvinte da reunião da Câmara Técnica da Crise Hídrica do CBH-SMT - Comitê das Bacias Hidrográficas dos Rios Sorocaba e Médio Tietê, conforme relatado no PAA - SEI - MP: 62.1610.000000312021-4, oportunidade na qual houve deliberação pela realização de Audiência Pública, para a qual manifestei apoio do GAEMA - Núcleo Tietê/Sorocaba. Também houve deliberação no sentido da redução da vazão defluente da Represa de Itupararanga.

Com tais registros. DETERMINO:

a) encaminhe convite por e-mail para os Promotores de Justiça de Meio Ambiente das comarcas abrangidas pelo GAEMA - Núcleo Tietê/Sorocaba, com cópia deste despacho, encarecendo participação nas duas reuniões agendadas (para as 10:00 e 11:00 horas), com abertura para oferecimento prévio de sugestões;

b) encaminhe por e-mail convite para a reunião das 11:00 horas para as Prefeituras e Câmaras Municipais das cidades abrangidas pelo GAEMA - Núcleo Tietê/Sorocaba (ALUMÍNIO, ANHEMBI, ARAÇARIGUAMA, ARAÇOIABA DA SERRA, BOFETE, BOITUVA, BOTUCATU, CABREÚVA, CAPELA DO ALTO, CERQUILHO, CESÁRIO LANGE, CONCHAS, GUAREÍ, IBIÚNA, IPERÓ, ITU, JUMIRIM, LARANJAL PAULISTA, MAIRINQUE, PARDINHO, PEREIRAS, PIEDADE, PORANGABA, PORTO FELIZ, QUADRA, SALTO, SALTO DE PIRAPORA, SÃO ROQUE, SOROCABA, TAPIRÁ, TATUI, TIETÊ, TORRE DE PEDRA E VOTORANTIM), bem como para os representantes da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo: do DAEE - Departamento de Águas e Energia Elétrica, do CBH-SMT - Comitê de Bacias Hidrográficas dos Rios Sorocaba e Médio Tietê, do SOS - Itupararanga, da empresa Votorantim Energia, da SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, da CBA -

Companhia Brasileira de Alumínio, da Comissão de Meio Ambiente da Ordem dos Advogados do Brasil, subseção Sorocaba. da Polícia Militar Ambiental:

c) encaminhe convite por e-mail para o Excelentíssimo Secretário Executivo dos GAEMAS. o Doutor LUIS FERNANDO ROCHA:

Oportunamente, nova conclusão.

Sorocaba, 25 de novembro de 2,021

Antônio Domingues Farto Neto
Promotor de Justiça

GAEMA

Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente

Núcleo Tietê - Sorocaba

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Edifício Ilimité

Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes. 3200

Bairro Alto da Boa vista - Sorocaba - SP - CEP 18,013.280

Telefone (15) 3228.6700

[gaematietesorocaba](mailto:gaematietesorocaba@mpsp.mp.br) mpsp.mp.br

Documento assinado eletronicamente por **Antonio Domiiignes Farto Neto. Pioniotor de .Justiça.** ciii
25/11,2021. às 16:18. conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419 2006.

EEN 'p 9

A autenticidade do documento pode ser conferida neste site, informando o código verificador 458208 e o código ('RC 71EC8D31.

ÍJ

Câmara dos Deputados - FISCALIZE

Câmara dos Deputados <conof.fiscalize@camara.leg.br>

26 de novembro de 2021 13:35

Responder a: Câmara dos Deputados <conof.fiscalize@camara.leg.br>

Para: IBIUNA <camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br>

Câmara dos Deputados Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira - Leia-se em sessão

Prezado (a),

A Câmara dos Deputados, por intermédio da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, disponibiliza à sociedade de forma simples e sintética, informações das transferências de recursos da União (constitucional, legal e voluntária) aos municípios, conforme anexo.

A presente iniciativa relaciona-se ao esforço da Câmara dos Deputados em promover a transparência na alocação, execução e fiscalização dos recursos públicos, por meio da reunião, em documento único, de informações sobre a execução orçamentária dos recursos federais em seu município.

Informações complementares podem ser acessadas no link abaixo:

<http://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/fiscalize>

Atenciosamente,

Ricardo Alberto Volpe

Diretor da Consultoria de Orçamentos e Fiscalização Financeira

-I, wsl

l

Anexo II - Sala 116-B
Brasília - DF - CEP 70160-900
Telefone: (61) 3216-5100

Caso deseje receber esta mensagem em outro e-mail, favor responder informando o novo endereço de e-mail no corpo da mensagem.

municipio_SP_351 97 2021_1 0.pdf
85K

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Orçamento da União
Execução Orçamentária - Orçamento Fiscal e Seguridade Social
Recursos do Orçamento da União Pagos aos Municípios

Data Posição SIAFI: 2311112021

Data Emissão: 25111/2021

Página: 1 2

UF: SP Município: IBIUNA

Favorecido CNPJ 158223190001-70 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBIUNA

Unidade Orçamentária Programa de Trabalho

Valores Pagos (1) - Em R\$ 1.00

Out/2021 Jan a Out'2021

FUNDO NACIONAL DE SAUDE - 36901

20AB.0035 INCENTIVO FINANCEIRO AOS ESTADOS. DISTRITO FEDERAL E MUNICIP	0.00	35.765 55
20AE 0035 PROMOCAO DA ASSISTENCIA FARMACEUTICA E INSUMOS ESTRATEGICOS	25.30669	253.06690
20AL.0001 INCENTIVO FINANCEIRO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICIP	1,472.50	1.47250
20AL 0035 INCENTIVO FINANCEIRO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICIP	13.05647	176.21507
200H.0001 IMPLEMENTACAO DA SEGURANCA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NA SAUDE	0.00	13.000 00
219A 0035 PISO DE ATENCAO PRIMARIA A SAUDE	291.433 96	3.099,460 75
219A 6500 PISO DE ATENCAO PRIMARIA A SAUDE	0.00	283,75622
21 CD 0001 IMPLEMENTACAO DE POLITICAS DE ATENCAO ESPECIALIZADA A SAUDE	0.00	20.000 00
210E.0001 IMPLEMENTACAO DE POLITICAS DE ATENCAO PRIMARIA A SAUDE	0.00	70560
2E89.0001 INCREMENTO TEMPORARIO AO CUSTEIO DOS SERVICOS DE ATENCAO PRI	000	1,150.00000
2E89 0035 INCREMENTO TEMPORARIO AO CUSTEIO DOS SERVICOS DE ATENCAO PRI	0.00	500,00000
2E90 0001 INCREMENTO TEMPORARIO AO CUSTEIO DOS SERVICOS DE ASSISTENCIA	0.00	3,850,000 00
2E90 0035 INCREMENTO TEMPORÁRIO AO CUSTEIO DOS SERV1COS DE ASSISTENCIA	300,000.00	300,000.00
8585 0035 ATENCAO A SAUDE DA POPULAcAO PARA PROCEDIMENTOS EM MEDIA E A	370.41278	3686.81220
8585 6500 ATENCAO A SAUDE DA POPULACAO PARA PROCEDIMENTOS EM MEDIA E A	0.00	658,500.00
Total Unidade Orçamentária	1.006.682.40	14.028.754.79
Total Favorecido	1.006,682.40	14,028,754.79

Favorecido' CNPJ 1686785110001-76 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE IBIUNA

Unidade Orçamentária / Programa de Trabalho

Valores Pagos (1) - Em R\$ 1 D0

Out/2021 Jan a Out'2021

FUNDO NACIONAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - 55901

219E.0001 ACOES DE PROTECAO SOCIAL SASICA	4,894.85	18,953.65
219E.0035 ACOES DE PROTECAO SOCIAL BASICA	000	2508838
219F 0001 ACOES DE PROTECAO SOCIAL ESPECIAL	611628	28.52168
21 9F 0035 ACOES DE PROTECAO SOCIAL ESPECIAL	000	52.785.77
88910001 APOIO A ORGANIZACAO. A GESTAO E A VIGILANCIA SOCIAL NO TERRI	0.00	8,232.00
Total Unidade Orçamentária	11.011.13	133.581 48

MINISTERIO DA CIDADANIA - 55101

8446.0001 SERV1CO DE APOIO A GESTÃO DESCENTRALIZADA DO PROGRAMA BOLSA	12.705 30	129,876 42
Total Unidade Orçamentária	12,705.30	129.876.42
Total Favorecido	23,716.43	263.457.90

Favorecido CNPJ 466345310001-37 - MUNICIPIO DE IBIUNA

Unidade Orçamentária / Programa de Trabalho

Va/ofes Pagos 1') - Em RS 100

Out.2021 Jan a Out12021

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - 26298

OOP1.0001 APOIO AALIMENTACAO ESCOLAR NA EDUCACAO BASICA (PNAE)	83.096 00	830960 00
05150001 DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA PARA A EDUCACAO BASICA	000	2186000
0969 0001 APOIO AO TRANSPORTE E OLAR NA EDUCACAO BASICA	76.074.83	684.673 47
Total Unidade Orçamentária :	159,170.83	1,537,493.47

Orçamento de Ano e Restos a Pagar de Anos Anteriores

Valtr, líquido já descontado 1% PASEP

Valor trutt, não computados debites autorizados pelo Estado

Valor das tranferr jr,Sconst,tucionan do r,,ês ar,tee,o, a zarir do Ora 15 de, ores Corre'.

5 Valores reteeents ao FUNLJE6.tinrdo apenas

5 . Esses pagamentos no SIAFI não permitem saber se suo reterentOs a estado ou rrruff,CtprO

Font.: Tesouro Gerenc,aI / STAFI . Sistema Integrno de Aarmnista o Finunr'ra

Elaboração CONOI . Consultora de Orç.arrienro o Fiscalização PerCO

CENIN Centro O* Infor,natrcia da Caurraru dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Orçamento da União
Execução Orçamentária - Orçamento Fiscal e Seguridade Social
Recursos do Orçamento da União Pagos aos Municípios

os	IIAF	1112021	Data Emissão: 251111202	Página:	2/2
MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE -44101					
20LX 0035 AMPLIACAO E CONSOLIDACAO DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE			90000000	90000000	
Total Unidade Orçamentária :			90.000.00	90.000.00	
RECURSOS SOB SUPERVISAO DO MEC - 73107					
0369 0001 TRANSFERENCIA DAS QUOTAS ESTADUAL E MUNICIPAL DO SALARIO-EDLI			538 95130	5.547472 19	
Total Unidade Orçamentária :			538,953.30	5.547.472.19	
Total Favorecido :			788.124.13	7.174.965.66	
Total Municipio :			1.818.522.96	21.467.178.35	

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Oramento da União

Execução Orçamentária Orçamento Fiscal e Seguridade Social

Transferências Constitucionais aos Municípios

Data Posição Banco do Brasil: 25111/2021

Data Emissao: 2511112021

Página: 1 1

UF: SP Município: IBIUNA

Favorecido. CNPJ 46634531000137 - MUNICIPIO DE IBIUNA

Unidade Orçamentária / Programa de Trabalho

Valores Pagos 11') - Em R\$ 1 00
Out12021 Jan a Out'2021

RECURSOS SOB SUPERVISAO DO MME-TR. EST. DF MUN. (73104)

0223 0001	TRANSFERENCIA DE COTAS-PARTES DA COMPENSACAO FINANCEIRA- TR. (ITA - ROYALTIES DE ITAIPU) Deduções ITA - RETENCAO PASEP	7.205 86 -7205 Total Ação:	78.495 78 -784 90 77.710.88
0547 0001	TRANSFERENCIAS DE COTAS-PARTES DA COMPENSACAO FINANCEIRA PEL. (CFM - DEPARTN. IENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERA) Deduções: CFM - RETENCAO PASEP	3.75600 -37 56 Total Ação:	39418.36 -394 13 39.024.23
0A53 0001	TRANSFERENCIAS DAS PARTI CI PACOES PELA PRODUCAO DE PETROLEO E.. (FEP - FUNDO ESPECIAL DO PETROLEO) Deduções FEP - RETENCAO PASEP	83.184.22 -831 82 Total Ação:	659,025 05 -6,590 16 652.434.89
Total Unidade Orçamentária :		93.204.65	769.170.00

TRANSF.CONSTITUCIONAI S-REC. SOB SUP. ME (73108)

00450001	FUNDO DE PARTICIPACAO DOS MUNICIPIOS - FPM (CF. ART.159) (FPM - FUNDO DE PARTICIPACAO) Deduções FPM - NSS-EMPRESA MP1571-CONTRIB ATRASO Deduções FPM - INSS-JUROS/MULTAS MP1571-CONTRIB.ATRASO Deduções FPM - RETENCAO PASEP Deduções: FPM - INSS-PARCELAM. DMDAS - ADMINISTRATIVAS Deduções FPM - DEDUCAO FUNDEB PARA REDISTRBUICAO	3.463 18907 0.00 0.00 -34.631.85 -418.433.56 -692 637.78 Total Ação:	38875.261.51 -6 141.454 08 -658.259.08 -388 752 31 -3.595,477 27 -7 416 902 66 20.674.416.11
0061 0001	TRANSFERENCIA DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL.. (ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL) Deduções ITR - DEDUCAO FUNDEB PARA REDISTRIBUICAO Deduções; ITR - RETENCAO PASEP	55,072.22 -11 014 43 -440.56 Total Ação:	111,11866 .22.22360 -88881 88.006.25
09990001	RECURSOS PARA A REPARTICAO DA CONTRIBUICAO DE INTERVENCAO NO.. (C10E-CONTRIB INTERVENCAO DOMINIO ECONOMICO) Deduções. CIDE-CONTRIB. - RETENCAO PASEP SOBRE PARCELA MUNICIP	15,38775 -153.87 Total Ação:	4038257 -40381 39.978.76
Total Unidade Orçamentária :		2,376.336.99	20.802.401.12
Total Favorecido :		2.469,541.64	21,571.571.12
Total Município :		2.469.541.64	21,571.571.12

SINPRO

SINPRO (Sindicato dos Professores da Estância Turística de
São Roque, Ibiúna e Araçariguama)

São Roque, 01 de Dezembro de 2021

OFICIO Nº 6112021

Exmo. Sr. Paulo César Dias de Moraes

- L -s em sessão
1bún, 4' / (Ú (c 't

Presidente da Câmara de Ibiúna

Ref.: Abono Fundeb 2021 - **Pauta dos Professores Efetivos Municipais**

O Sindicato dos Professores da Estância Turística de São Roque, Ibiúna e Araçariguama solicita a concessão de Abono Fundeb aos profissionais da educação da rede municipal de ensino, como medida excepcional e transitória destinada a promover o cumprimento do disposto no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal.

Recentemente, houve modificação da estrutura do financiamento da educação no País através da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, que instituiu o novo Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Foi editada a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (com vigência a partir de 26 de dezembro de 2020) para regulamentação do Novo Fundeb.

Na vigência do Fundeb até 2020, havia regra mínima para que 60% dos recursos do Fundo fossem utilizados para o pagamento de profissionais do Magistério. Conforme a EC nº 108/2020, o novo Fundo, que produz efeitos financeiros a partir de 1 de janeiro de 2021 ampliou a subvinculação de gastos de pessoal do Fundeb de 60% com profissionais do magistério para 70% aos profissionais da educação.

Ainda que prática nunca utilizada anteriormente pela Prefeitura Municipal de Ibiúna, o pagamento de abono aos profissionais da educação com os recursos do Fundo é prática já utilizada, sobretudo por diversos Municípios.

Diante do disposto acima, requeremos o rateio do saldo remanescente do Fundeb aos profissionais da Educação.

Certos de vosso posicionamento e pronunciamento,

f) / P
Ricardo Siberi Junior
(Presidente do SINPRO)

\$'dlcao dos Prof. da bd# Publ. \$iw. c)
Ensino de São Roque, Araçariguama e Ibiúna
Ricardo Siberi Júnior
Presidente

Rua Prof. Germano Negrin L 150 - Písol - Sala 29
São Roque Shopping Center - São Roque - SP
CEP 18130-480 - Email: simprcsr@gmail.com



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Saúde
GABINETE DO SECRETÁRIO Chefia de Gabinete

OFÍCIO

Ibiú, 0111 SG3Srj

Número de Referência: SES-EXP-2021/13824

Interessado: Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiú

Assunto: Recursos financeiros - Ambulância

Excelentíssimo Senhor

Vereador Paulo César Dias de Moraes

Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiú

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, nº 314

Jd. Vergel de Una - Ibiú, SP - CEP: 18 150-000

Ao apresentar nossos cordiais cumprimentos, reportamo-nos ao Ofício especial Sifi° 2021, pelo qual Vossa Excelência solicita recurso financeiro para custeio de Veículo, Tipo Ambulância IVECO, para o Hospital do Município da Estância Turística de Ibiú.

A solicitação em apreço foi submetida à apreciação da Coordenadoria de Regiões de Saúde - CRS, órgão desta Pasta, que se manifestou através dos Documentos SES-CAP-202 1 /604648-A e SES-rNF-2021/151237-A, cópias em anexo, que prestam os devidos esclarecimentos sobre a matéria em apreço.

Sendo o que nos cumpria para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

São Paulo, 18 de novembro de 2021.

MARCELO NASCIMENTO DE ARAÚJO
Chefe de Gabinete EM EXERCÍCIO
GABINETE DO SECRETÁRIO - Chefia de Gabinete

4

C/ass,t documental | 00601.10.003

Repasses de Recursos Financeiro 2020 e 2021 - Município de Ibiúna

Resolução SS / SP	Programa	Valor
41, de 27/03/2020	Apoio às Ações de Enfrentamento à COVID-19	313.048,00
48, de 07/04/2020	Emenda Parlamentar	1.410.000,00
55, de 23/03/2020	Emenda Parlamentar	1.750.000,00
69, de 07/05/2020	Emenda Parlamentar	120.000,00
86, de 12/06/2020	Apoio às ações de Enfrentamento à COVID-19	150.000,00
94, de 26/06/2020	Apoio às ações de Enfrentamento à COVID-19	100.000,00
Portaria Ministerial NQ 1.666, de 01/07/2020 - MS	Apoio às ações de Enfrentamento à COVID-19	4.157.850,00
38, de 09/03/2021	Apoio às Ações de Enfrentamento à COVID-19	33.300,00
82, de 25/05/2021	Apoio às Ações de Vacinação contra COVID-19	79.479,00
86, de 04/06/2021	Emenda Parlamentar	628.000,00
Total de recursos financeiros repassados entre 2020 e 2021		8.741.677,00

— — (O
(N

IU

Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Saúde
GABINETE DO COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REGIÕES DE SAÚDE

Informação

Interessado: Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna
Assunto: Solicitação de repasse de recursos para aquisição de ambulância
Número de referência: ofício especial

Trata-se o presente ofício especial, da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, solicitando repasse de recursos para aquisição de ambulância.

O Departamento Regional de Saúde de Sorocaba - DRS XVI, informa o envio de ofício ao Sr. Secretário Municipal de Saúde, porém não houve devolutiva formalmente quanto a sua proposta, estando o pleito prejudicado.

Destaca ainda que o "município de Ibiúna foi contemplado com repasses de recursos financeiros (Estadual e Federal), conforme documento SES-CAP-202 1.604648-A, ressaltando que o serviço encontra-se sob gestão municipal, cabendo ao gestor a priorização da destinação dos recursos financeiros, às fis. 15-16.

Desta maneira, restitua-se à Assessoria Parlamentar do Gabinete do Senhor Secretário.

São Paulo, 16 de novembro de 2021.

OSMAR MIKIO MORIWAKI
Coordenador de Saúde
GABINETE DO COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REGIÕES DE SAÚDE

(4

(4

C

Z

O)

LU

O)

C/assif doctimetital | 006,01.10 004

São Paulo, 23 de novembro de 2021

Ofício C.ECR nº 107012021
Processos: TC-0016451009112 e TC-001

cm ses9

Senhor Presidente

Por ordem do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues,
nos termos do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, encaminho
a Vossa Excelência cópia de peças dos autos em epígrafe.

Transmito, ao ensejo, protestos de distinta consideração.

RODRIGO HONORIO FERREIRA MARTINS
Responsável pelo Cartório

Excelentíssimo Senhor
PAULO CESAR DIAS DE MORAES
Presidente da Câmara Municipal de Ibiúna – SP

RHFM/pcmc
AR

1 d M

''' (.
(a
(# O)

ao
g

ol e
14 O

00
O
ua O,
0.111

ai a
O-

a -
o

'o a

Cn N
ai

ai
oa
mi 1.
0.
51-4

si
-4
ai a
tt)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
14a Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

TC-001 645/009/12
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO —21 -05-2019

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as Dispensas de Licitação nº 05/2010 e nº 28/2010, e os decorrentes Contratos Emergenciais nº 05/2010 e 19/2010, celebrados pela Prefeitura Municipal de Ibiúna, com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei, aplicar multa de 160 (cento e sessenta) Ufesps ao Senhor Coiti Muramatsu, Prefeito do Município de Ibiúna à época e autoridade responsável pela contratação.

Fixou, outrossim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal acerca das medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, também, o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOSÉ MENDES NETO

» Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.

Ao Cartório da Relatora para:

- o redação e publicação do acórdão.
- vista e extração de cópias no prazo recursal.
- juntar ou certificar.
- notificar o responsável quanto à multa imposta, nos termos do voto da Relatora.
- juntar ou certificar.
- oficiar à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal para as devidas providências, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, se inexistir recurso, encaminhando cópia de peças dos autos (relatório e voto, e acórdão), devendo, no prazo de 60 dias este Tribunal ser informado sobre as providências adotadas.
- Oficiar ao Ministério Público do Estado.

- **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL — *SDG-1* - TAQUIGRAFIA
148Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

TC-001 645/009/12
Municipal

Ao **DSF-II** para:

- anotações.

Ao Cartório da Relatora para:

- certificar sobre as medidas adotadas e submeter os autos, em qualquer caso, à Relatora.

SDG-1, em 27 de Maio de 2019

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1 /ESBP/phlcleo/rnIv

lW

(1
e N
m r
e
G) N
E N
E a
E3 r1
e e'
0
01
13 11
0 14
00
E3 00
e 03
4 0
G5 5
01 06
00 0
00 0
0
1'
00
55 0,
0
59 1)
4,3 0
0)
n1
0''
E3 0,
e
0 E
0 51
(5 8
3-3
5)
oi
0
6 44
'05)
D1
-1
5

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 2110512019

ITENS Nº 039 E 040

39 TC-00 1645/009/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Contratada: Cidal Cidade Limpa Ltda.

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Coiti Muramatsu (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de locação de 80 caçambas para atender as necessidades dos bairros do município de Ibiúna, por um período de 180 dias.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 23-12-10. Valor - R\$362.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2¹, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 16-10-12 e 25-02-1 5.

Advogado(s): Elisabeth Fátima di Fuccio Catanese (OAB/SP nº 37.148), Alexandre Aluizio Marchi (OAB/SP nº 218.554), Rafael Cardoso Duarte Ramos (OAB/SP nº 322.227) e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-0321 71/026/13 e TC-0377331026/1 4.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

40 TC-001 646/009/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Contratada: Cidal Cidade Limpa Ltda.

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Coiti Muramatsu (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de locação de caçambas para atender as necessidades dos bairros do município de Ibiúna, por um período de 180 dias.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 14-02-10. Valor - R\$362.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2⁰, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 16-10-12 e 25-02-1 5.

Advogado(s): Elisabeth Fátima di Fuccio Catanese (OAB/SP nº 37.148), Alexandre Aluizio Marchi (OAB/SP nº 218.554), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Acom pan ha(m): Expediente(s): TC-0321 72/026/13 e TC-037732/026/1 4.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Versam os autos sobre Dispensas de Licitação n.º 05/2010 e n.º 28/2010, com fundamento no art. 24, inciso IV (emergencial), da Lei Federal n.º 8.666/93, e decorrentes Contratos Emergenciais n.º 05/2010 e 19/2010, assinados em 14/02/10 e 23/12/10, respectivamente, entre a Prefeitura Municipal de Ibiúna e a Cidal Cidade Limpa Ltda., objetivando a locação de 80 caçambas para a coleta semanal de resíduos sólidos, com fornecimento de mão de obra e veículos apropriados, para atender as necessidades dos bairros no município de Ibiúna/SP, ao custo mensal de R\$60.400,00, e prazo de 180 dias.

Processo (TC):	Instrumento:	Assinatura:	Prazo:	Vigência:	Valor
16461009/12	Contrato Emergencial n.º 0512010	14102110	180 dias	14102110 até 12108110.	362.400,00
16451009/12	Contrato Emergencial n.º 1912010	23/12110	180 dias	13108110 até 08102/11 (retroativa, conforme Cláusula Nona — Dos Efeitos do Contrato, fl. 25 do TC-1 645/009112).	362.400,00

As partes foram cientificadas da remessa dos contratos a este Tribunal de Contas e notificadas para acompanhar todos os atos processuais até o julgamento final e sua publicação, conforme fl. 26 do TC-1645/009/12 e fl. 92 do TC-1646/009/12.

Ao proceder à instrução da matéria, a fiscalização posicionou-se pela irregularidade das dispensas de licitação e dos ajustes, em razão das seguintes ocorrências (fls. 40/43 do TC-16451009112 e fls. 109/112 do TC-1646/009112): 1) situação de emergência não caracterizada em ambos os ajustes; 2) não apresentação das propostas da Contratada; 3) ausência dos documentos de habilitação da Contratada; 4) não comprovada a economicidade dos ajustes; 5) celebração de contratos sem cláusula essencial (elemento econômico da despesa); e 6) início da vigência do Contrato Emergencial n.º 19/2010 retroativo a mais de quatro meses da assinatura do contrato.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Notificados os responsáveis', sobrevieram justificativas apresentadas pela **Prefeitura Municipal de Ibiúna**², e pelo Ex-Prefeito do Município de Ibiúna, **Sr. Coiti Muramatsu**³.

Em síntese, a **Prefeitura Municipal de Ibiúna** justificou que a colocação de caçambas em lugares estratégicos no Município se dá de forma subsidiária à coleta de lixo ordinária, nos casos onde os caminhões com pactadores não têm acesso para prestar os serviços porta a porta, evitando o acúmulo de lixo.

Defendeu que a limpeza de uma cidade é fator decisivo para manutenção da saúde pública e do meio ambiente, e que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ao realizar o Diagnóstico de Caçambas (fls. 1471165 do TC-1646/009112), aferiu inúmeras irregularidades no contrato vigente à época, o que implicou na necessidade de rescisão da avença, com notificação da empresa para a retirada de suas caçambas.

Argumentou que o Município não poderia aguardar o desfecho de um procedimento licitatório para contratar tais serviços, sob pena de causar risco à continuidade do serviço público de recolhimento de lixo, e consequentemente, à saúde da população, sustentando que "o término do ajuste não se deu pelas vias normais de vencimento do prazo, que permitiria um planejamento adequado e a tempo de se realizar regular certame licitatório, garantidor da continuidade da locação".

Sustentou que não havia outra conduta a ser exigida da Administração diante do quadro emergencial, indagando "enquanto não instaurada e ultimada a licitação, como deveria proceder o Município para o recolhimento do lixo urbano, sendo que a população estava orientada a depositar o lixo nas referidas caçambas'?", e que cada uma das contratações respeitou o prazo legal de 180 dias previsto na Lei de Licitações.

Eis. 45146 e 116 do TC-16451009112 e Eis. 1141115, 202 do TC-16461009112. Despachos publicados no DOE de 16110112 e 25102115

² Eis. 47199 e 1341163 do TC-16451009112 e Eis. 1161175, 1761183 e 2031232 do TC-16461009112.

Eis. 1311133 do TC-1451009112.

0

5

9

,

✓

o

1

o..

a).o

.o

o ai

'd

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

No que diz respeito ao atraso na ratificação da dispensa de licitação, salientou que não prejudicou o procedimento, até porque não se tratou de ausência, mas sim de ratificação extemporânea, devendo ser afastados formalismos exagerados.

Enfatizou que a eleição dos documentos está no âmbito de sua discricionariedade, e que "as cautelas cabíveis foram adotadas no sentido de se atestar a prestação satisfatória dos serviços de limpeza".

Sobre a economicidade do ajuste, disse que a municipalidade realizou pesquisa de preços junto a empresas do ramo, e que a composição dos custos unitários é exigida apenas quando da licitação, não se aplicando à hipótese de dispensa.

Além disso, alegou que a pesquisa foi realizada a poucos meses da contratação, refletindo os preços médios de mercado e, numa época sem grandes índices inflacionários, pode ser perfeitamente utilizada, sem necessidade de repetição.

Arrazou que não há na legislação vigente definição da forma pela qual a prévia pesquisa de preços deve ser realizada, sendo possível a utilização de diversos mecanismos para sua consecução, concluindo que a pesquisa de preços realizada foi suficiente para justificar o preço contratado.

o
m
cc...
(1)
o,
4)
j) u
'j
4. O)
(CN
...4 ...
Q) o
O o
... 'o
'O
-1 o
oo
o
&J .0
oo
o
oo3
.0 -J
oo
o
oo
o o,
co 4
j (U
01
, 'oo
, o,
, -1
(CO o)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Com relação à proposta da Contratada, pontuou que o orçamento prévio foi mantido e utilizado como proposta, não havendo que se falar em apresentação de uma nova proposta, sendo ratificados os preços na formalização do contrato.

Afiançou que o fato do contrato não consignar cláusula expressa indicativa da fonte de recursos não macula o certame, pois foi efetivada a reserva orçamentária e expressamente indicada no processo correlato, como manda a Lei, observando que a *ratio legis* da Lei é a de evitar problemas quanto ao pagamento das obrigações contratadas e, no caso vertente, inexistem problemas no pagamento pelos serviços, restando atendida a finalidade da norma.

Em relação à existência de contrato com o mesmo objeto celebrado com a mesma empresa, defendeu que houve necessidade de continuidade dos serviços enquanto não concluída a licitação para locação de caçambas, já que o município não logrou êxito em finalizar o Termo de Referência a tempo de concluir a licitação, antes do vencimento do contrato ora em análise.

Ponderou ainda que "a elaboração de um edital de licitação reclamou a realização de um estudo mais acurado, a fim de evitar a perpetuação destas irregularidades, o que prejudicou a conclusão do certame em tempo hábil".

No que tange à contratação retroativa, justificou que houve "problemas de dotação orçamentária", o que conduziu a municipalidade a celebrar efetivamente a avença posteriormente, restando, de fato, um lapso temporal entre a efetiva locação e a contratação.

Por fim, ressaltou que a empresa efetivamente prestou o serviço a contento, justificando o contrato retroativo, bem como o pagamento devido, "sob pena de enriquecimento ilícito por parte do município, o que é absolutamente vedado no ordenamento jurídico brasileiro", tendo a Administração o "dever de ressarcir o prestador de serviços, ainda que nos

casos de contratação irregular ou até mesmo inexistente".

Por sua vez, o Ex-Prefeito do Município de Ibiúna, Sr. Coiti Muramatsu, em síntese, discorreu que a matéria deve ser analisada de forma ampla, uma vez que o período foi marcado pela rescisão unilateral do contrato havido com a empresa Lopes Silva Comércio de Ferros Ltda., e que "concomitantemente ao período de vigência do contrato a municipalidade se preparou para abertura de processo de licitação para efetuar a contratação fazendo um plano de saneamento incluindo estudos técnicos diagnósticos que visavam determinar os quantitativos e custos necessários à licitação", demandando mais tempo do que o esperado, não havendo mais tempo hábil para deflagrar a licitação.

Nesse sentido, sustentou que não houve falta de planejamento ou desídia do alcaide na Administração Pública, mas sim o "decurso demasiado do tempo em detrimento de muitas tarefas a serem realizadas".

Pontuou que a contratação atingiu a sua finalidade, e no que concerne à economicidade do ajuste, frisou que foi realizada pesquisa de preço, e que a defasagem nos preços não deve prosperar, pois "para a contratação foi utilizado o preço orçado anteriormente também defasado pela correção monetária".

Ao final, pugnou pela regularidade da matéria.

A Cidal Cidade Limpa Ltda., por seu Advogado Dr. Alexandre Aluizio Marchi, devidamente constituído pelo seu representante legal e subscritor do ajuste, Sr. Flávio Furtado de Oliveira, compareceu aos autos às fls. 1001102 e 1121113 do TC-16451009/12 e fls. 184/186 e 199/200 do TC-1646/009112, contudo, não apresentou justificativas.

Manifestações de ATJ sob as óticas **econômico-financeira** e **jurídica** constantes dos autos às fls. 106/109 e 1671170 do TC-1645/009/12 e fls. 190/193 e 233/236 do TC-1646/009/12 convergiram no sentido da **irregularidade de toda a matéria**.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

O **MPC** não selecionou o processo para análise (fls. 171-v do TC-1645/009/12 e fls. 237-v do TC-1646/009/12).

É o relatório.

GCCCM/29

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PRIMEIRA CÂMARA

GCCCM

SESSÃO DE 2110512019 **ITENS N.º 039 E 040.**

Processo: TC-1 645/009/12.

Contratante: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Contratada: Cidal Cidade Limpa Ltda. (CNPJ n.º 05.458.388/0001-92).

Objeto: Locação de 80 caçambas para atender as necessidades dos bairros do município de Ibiúna/SP.

Em exame:

- Dispensa de licitação n.º 28/2010, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93.
- Contrato Emergencial n.º 19/2010 de 23/12/10 (fls. 22/25). Valor: R\$362.400,00 (mensais de R\$60.400,00). Prazo: 180 (cento e oitenta) dias.

Responsáveis: Autoridade que ratificou a dispensa de licitação e firmou o Instrumento: Coiti Muramatsu (Prefeito do Município de Ibiúna à época).

Signatário do Instrumento pela Contratada: Flávio Furtado de Oliveira (Representante Legal).

Fiscalização: UR-09, DSF-I.

Advogados: Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese (OAB/SP n.º 37.148), Camila Cristina Murta (OAB/SP n.º 217.943), Alexandre Aluizio Marchi (OAB/SP n.º 218.554), e Raphael Cardoso Duarte Ramos (OAB/SP n.º 322.227).

Acompanham: Expediente TC-321711026/1 3. Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Assunto: Cópia do expediente TC-1 5861/026/13, que solicita informações de licitações e/ou contratos de Prefeituras Municipais dos quais participaram as empresas Consfran Engenharia e Comércio Ltda., e Cidal Cidade Limpa Ltda.

Expediente TC-37733/026/14. Interessado: José Gomes, cidadão. Assunto: Cópia do expediente TC-90901026/1 1, que comunica possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Ibiúna em licitações, dispensas de licitação e respectivos contratos celebrados no exercício de 2010.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

De início, consigno que as propostas da Contratada encontram-se às fls. 84 do TC-1645/009/12 e 79 do TC-1 6461009/12.

Relativamente à ausência de cláusula essencial, acolho as justificativas trazidas, que indicam expressamente a fonte de recursos, a saber: Ficha n.º 229, Funcional Programática n.º 15.452.5004.2057, Elemento Econômico n.º 3.390.39, consignando recomendação de que doravante a municipalidade observe na íntegra as disposições legais regedoras da espécie.

Contudo, os elementos constantes dos autos revelam que a matéria não comporta aprovação.

As justificativas apresentadas para a primeira dispensa de licitação, pautadas em um diagnóstico situacional da contratação pretérita (fls. 7/76), não possuem o condão de caracterizar legítima emergência.

A situação verificada nos autos é agravada em função da segunda dispensa de licitação levada a efeito para o mesmo objeto com a mesma empresa, **sem que houvesse qualquer notícia de instauração de procedimento licitatório para tal finalidade**, revelando que a situação emergencial de fato foi "fabricada" pela própria Administração, que não adotou adequado planejamento e cautelas necessárias à realização de procedimento licitatório com antecedência suficiente.

Dessa forma, a alegada relevância do serviço público de coleta de lixo para o Município não afasta a aplicação da Lei Federal n.º 8.666/93, e impõe que a Administração deva equacionar o assunto com **eficiência**, conforme previsão expressa do art. 37 da Constituição Federal¹⁴, não sendo justificável qualquer inércia do Poder Público nesse sentido, sendo incabível a assertiva de que "o Município não logrou êxito em terminar o Termo de Referência a tempo de concluir a licitação, antes do vencimento do contrato emergencial ora em análise", diante importância dos serviços de coleta para o município.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Em relação aos preços praticados nas contratações, o segmento especializado de ATJ avaliou que não constam dos autos descritivos técnicos com um mínimo de elementos necessários à apuração dos custos.

Com efeito, "os orçamentos apresentados pelas empresas (fls. 06/13 do TC-1645/009/12 e fls. 78/80 do TC-1646/009/12) mencionam 80 caçambas, porém para os demais custos relativos ao fornecimento de mão de obra, veículos com equipamento apropriado ao objeto citados nos orçamentos, não há quantitativos técnicos, tampouco outras informações concernentes aos serviços prestados, como: tipo de resíduos a serem recolhidos, locais de instalação, horários de entrega e retirada, capacidade das caçambas, locais de descarte, etc., todos são variáveis que podem alterar o custo do projeto".

Por conseguinte, não houve adequada justificativa do preço pactuado em ambos os ajustes, em infringência ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Ademais, a segunda contratação emergencial foi realizada com efeito retroativo, revelando também que a Contratada estava executando os serviços por mais de quatro meses sem lastro contratual, de forma similar a um contrato verbal com a Administração, o que **"é nulo e de nenhum efeito"**, conforme dispõe o art. 60, parágrafo único, da Lei de Licitações.

Por fim, no que se refere à inexistência dos documentos de habilitação, trago à colação trecho do decidido pela C. Segunda Câmara na Sessão de 09/12/14, no âmbito do processo TC-21 1/004/14, Relator Substituto de Conselheiro Dr. Josué Romero, nos seguintes termos:

"Do mesmo modo, inequívoca a irregularidade relativa à ausência de qualquer documento de habilitação da empresa contratada. Ainda que não exista disposição legal específica nesse sentido para as / contratações diretas, de que outro modo poderia o gestor justificar, nesses casos, a legítima escolha do contratado em detrimento de outros que poderiam atender igualmente ao objeto pretendido? E **mais, como garantir que a contratada teria condições de executar o objeto sem saber, por exemplo, se ela possuía os veículos necessários ao transporte e em que condições de uso estariam?" (g.n.)**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

Ante o exposto, **voto no sentido da irregularidade das Dispensas de Licitação n.º 0512010 e n.º 2812010, e dos decorrentes Contratos Emergenciais n.º 0512010 e 1912010**, celebrados pela Prefeitura Municipal de Ibiúna, com acionamento do art. 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual n.º 709/93.

Proponho a aplicação de **multa de 160 UFESPS ao Sr. Coiti Muramatsu**, Prefeito do Município de Ibiúna à época, e autoridade responsável pela contratação, nos termos do art. 104, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 709/93.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal acerca das medidas adotadas em face do decidido.

Encaminhem-se cópias de peças dos autos ao **Ministério Público Estadual**.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, arquivem-se os autos.

GCCCM/29

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da **Primeira Câmara do dia 21 de maio de 2019.**

SDG-1, em 27 de maio de 2019

Elenílson Shibata Brandão Paixão
Chefe Técnico da Fiscalização
Taquigrafia

o
2
3
4J N
c
10
o -
10
10
10
1) 0
5
00
0
0 0
0. ca
0 a)
4.1 0
o
n1
a)
o
0,
10 u
a
u r4
2,
ua)
0-

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

ACÓRDÃO

TC-001645/009/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Contratada: Cidal Cidade Limpa Ltda.

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Coiti Muramatsu (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de locação de 80 caçambas para atender as necessidades dos bairros do município de Ibiúna, por um período de 180 dias.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 23-12-10. Valor - R\$362.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 16-10-12 e 25-02-15.

Advogado(s): Elisabeth Fátima di Fuccio Catanese (OAB/SP nº 37.148), Alexandre Aluizio Marchi (OAB/SP nº 218.554), Rafael Cardoso Duarte Ramos (OAB/SP nº 322.227, Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Camila Cristina Murta, Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Vinicius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Isabela Abreu dos Santos (OAB/SP nº 344.769), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Wellington José Paschoalli Filho (OAB/SP nº 336.698), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-0321 71/026/13 e TC-037733/026/14.

TC-001 646/0091 2

Contratante: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906
PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br

o

4
o

o 'n

O '1'

O'

44
440
44
N

O,

OO

O,

O'O

O O

O O

4-
D o

Ou

O

41 O

ci O

44 O

O O

O II

O

o

'o o

ci

O II

O

O41)

O

43

O

41

41)

44 O

O

O

O 44

O

O

O

O

O

O

O

O

O

O

O

O

O

O

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Contratada: Cidal Cidade Limpa Ltda.

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Coiti Muramatsu (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de locação de caçambas para atender as necessidades dos bairros do município de Ibiúna, por um período de 180 dias.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/193 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 14-02-10. Valor - R\$362.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 16-10-12 e 25-02-15.

Advogado(s): Elisabeth Fátima di Fuccio Catanese (OAB/SP nº 37.148), Alexandre Aluizio Marchi (OAB/SP nº 218.554), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Camila Cristina Murta, Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Vinicius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Isabela Abreu dos Santos (OAB/SP nº 344.769), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Wellington José Paschoalli Filho (OAB/SP nº 336.698), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-032172/026/13 e TC-037732/026/14.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 21 de maio de 2019, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar **irregulares** as Dispensas de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Licitação nº 05/2010 e nº 2812010, e os decorrentes Contratos Emergenciais no 05/2010 e 1912010, celebrados pela Prefeitura Municipal de Ibiúna, com acionamento do artigo 2¹. incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei, aplicar multa de 160 (cento e sessenta) Ufesp's ao Senhor Coiti Muramatsu, Prefeito do Município de Ibiúna à época e autoridade responsável pela contratação.

Fixou o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este E. Tribunal acerca das medidas adotadas em face do decidido.

Decidiu encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual,

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Fica autorizada aos interessados vista e extração de cópias dos autos, no Cartório da Conselheira Relatora, observadas as cautelas legais.

Presente o Dr. José Mendes Neto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES –Relatora

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
⁶⁴ Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada por
VIDE OC ONFERÉN IA

TC-001 645/009/12
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 10-03-2021

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastando das razões de decidir a falta de documentos da contratada, negou-lhes provimento, confirmando todo o restante do v. Acórdão da E. Primeira Câmara.

PRESIDENTE — CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO
PINHEIRO LIMA

Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.

Ao Cartório do Relator para:

redação e publicação do acórdão.

À Fiscalização competente para dar prosseguimento à decisão anterior.

SDG-1, em 12 de março de 2021

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1 /ESBP/pilmer/ms



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 1010312021 – ITENS 42 e 43

RECURSO ORDINÁRIO
TC-0016451009112

Recorrente: Coiti Muramatsu - Ex-Prefeito do Município de Ibiúna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ibiúna e Cidal Cidade Limpa Ltda., objetivando a prestação de serviços de locação de caçambas, no valor de R\$362.400,00.

Responsável: Coiti Muramatsu (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O. E. de 02-07-19, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2^o incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93 e aplicando multa no valor de 160 UFESP5 ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Elisabeth Fátima di Fuccio Catanese (OAB/SP n° 37.148), Alexandre Aluizio Marchi (OAB/SP n° 218.554), Rafael Cardoso Duarte Ramos (OAB/SP n° 322.227), Valéria Small (OAB/SP n° 330.890), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n° 109.013), Camila Cristina Murta (OAB/SP n° 217.943), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP n° 331.745), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP n° 317.849), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP n° 342.542), Vinicius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP n° 331.641), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP n° 347.738), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP n° 228.489), Isabela Abreu dos Santos (OAB/SP n° 344.769), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP n° 361.777), Wellington José Paschoalli Filho (OAB/SP n° 336.698), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP n° 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP n° 262.845), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP n° 242.274) e outros

Acompanham: TC-037733/026/14 e TC-032171/026/13.

Fiscalização atual: UR-9.

RECURSO ORDINÁRIO
TC-0016461009112

Recorrente: Coiti Muramatsu - Ex-Prefeito do Município de Ibiúna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ibiúna e Cidal Cidade Limpa Ltda., objetivando a prestação de serviços de locação de caçambas, no valor de R\$362.400,00.

Responsável: Coiti Muramatsu (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O. E. de 02-07-19, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2^o incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93 e aplicando multa no valor de 160 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Elisabeth Fátima di Fuccio Catanese (OAB/SP n° 37.148), Alexandre Aluizio Marchi (OAB/SP n° 218.554), Rafael Cardoso Duarte Ramos (OAB/SP n° 322.227), Valéria Small (OAB/SP n° 330.890), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n° 109.013), Camila Cristina Murta (OAB/SP n° 217.943), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP n° 331.745), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP n° 317.849), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP n°



342.542), Vinicius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Isabela Abreu dos Santos (OAB/SP nº 344.769), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Wellington José Paschoalli Filho (OAB/SP nº 336.698), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274) e outros

Acompanham: TC-032 1 72/026/13 e TC-037732/026/1 4.

Fiscalização atual: UR-9.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE CAÇAMBAS. COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA CONTINUADA. CONTRATAÇÃO REITERADA. EMERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE JUSTIFICATIVAS DO PREÇO PAGO. FALHA CONFIRMADA. MULTA MANTIDA. APELOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

A locação de caçambas para coleta de resíduos sólidos está inserida nas ações governamentais para limpeza pública, configurando serviço essencial e de natureza permanente, que bem por isso demanda medidas hábeis e oportunas para realização do procedimento licitatório.

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de Recursos Ordinários interpostos pelo Senhor Coiti Muramatsu, ex-Prefeito do Município de Ibiúna, em face do v. Acórdão da E. Primeira Câmara que julgou irregulares as dispensas de licitação e os correspondentes contratos firmados com a empresa Cidal Cidade Limpa Ltda., tendo por escopo a locação de 80 (oitenta) caçambas para coleta de resíduos sólidos (Sessão de 21/5/19, relatora a eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

Em suma, a matéria restou condenada em função das seguintes falhas. a) inoccorrência de situação emergencial; b) inexistência de justificativas dos preços pagos; e, c) falta de documentos de habilitação da empresa escolhida pela Administração.

Inconformado, o responsável legal recorreu sob o argumento de que não houve estado de emergência fabricado, mas decorrente da falta de tempo e dificuldades naturais do corpo técnico para realização do procedimento licitatório.

Assegurou ter sido realizada pesquisa de preços em empresas do ramo, dispensando documentos de habilitação da contratada em função da ausência de complexidade na execução do objeto.

Com a vista regimental, o d. MPC não se manifestou sobre o mérito.

SDG opinou pelo conhecimento e não provimento.

É o relatório.

ARPH

VOTO PRELIMINAR

Estão configurados os requisitos de admissibilidade dos presentes Recursos Ordinários que, adequados, foram interpostos por parte legítima e dentro do prazo legal (v. Acórdão publicado no DOE de 2/7/19 e protocolo em 25/7/19).

Deles conheço, portanto.

VOTO DE MÉRITO

A locação de caçambas para coleta semanal de resíduos sólidos está inserida no conjunto das ações de governo para limpeza pública, configurando serviço essencial e de natureza permanente, que por isso não comporta solução de continuidade.

Sob tal perspectiva, é possível inferir que, lá no início, já inexistira dúvida quanto à necessidade da adoção de medidas hábeis e oportunas para realização do procedimento licitatório, garantindo a regularidade da contratação em cumprimento à regra geral estabelecida no inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal.

Não obstante e depois de subscrito termo emergencial em 14/2/10, a Administração promoveu a segunda contratação direta, assinada em 23/12/10.

Tal conduta se deu em manifesta contrariedade ao disposto na parte final do inciso IV, do art. 24 da Lei nº 8.666/193, que veda expressamente a prorrogação dos contratos. Não havia, portanto, estado de emergência que permitisse a dispensa da licitação.

Quanto aos preços, a Assessoria Técnica deste E. Tribunal apurou que as cotações obtidas apresentaram dados insuficientes, sem prever outros aspectos relevantes do adimplemento da obrigação, como mão de obra, veículos e capacidade dos equipamentos, daí porque entendo, ao encontro do posicionamento adotado no v. Acórdão recorrido, insubsistente a justificativa dos valores praticados nos correspondentes negócios jurídicos, em contrariedade ao disposto no art. 26, parágrafo único, III, da Lei Geral de Licitações.

Por derradeiro, compreendo que a violação de normas legais não permite afastar a penalidade, aplicada em consonância com a natureza da irregularidade e o valor das contratações.

A despeito do comprometimento da matéria, reputo necessário o afastamento da crítica imputada à falta de documentos da empresa, porquanto a norma de regência verdadeiramente não obriga a entrega de documentos de habilitação, que seria logicamente incompatível com a contratação emergencial, fosse o caso da regularidade da dispensa de licitação.

Ante o exposto e tendo o d. MPC declinado do ensejo de se manifestar, acolho o parecer de SDG e, afastando das razões de decidir a falta de documentos da contratada, **VOTO pelo não provimento dos Recursos Ordinários, confirmando todo o restante do v. Acórdão da E. Primeira Câmara.**

É como voto.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

: S[P

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada por
VIDEOCONFERÊNCIA.

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão ordinária do **Tribunal Pleno do dia 10 de março de 2021.**

SDG-1, em 12 de março de 2021

Elenilson Shi ata Brandá Paixão
Chefe Técnico da Fiscalização
Taquigrafia

ACÓRDÃO

TC-001 645/009/12

RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: Coiti Muramatsu Ex-Prefeito do Município de Ibiúna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ibiúna e Cidal Cidade Limpa Ltda., objetivando a prestação de serviços de locação de caçambas, no valor de R\$362.400,00.

Responsável: Coiti Muramatsu (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 02-07-19, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2^o, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93 e aplicando multa no valor de 160 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Elisabeth Fátima di Fuccio Catanese (OAB/SP n° 37.148), Alexandre Aluizio Marchi (OAB/SP n° 218.554), Rafael Cardoso Duarte Ramos (OAB/SP n° 322.227), Valéria Small (OAB/SP n° 330.890), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n° 109.013), Camila Cristina Murta (OAB/SP n° 217.943), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP n° 331.745), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP n° 317.849), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP n° 342.542), Vinicius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP n° 331.641), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP n° 347.738), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP n° 228.489), Isabela Abreu dos Santos (OAB/SP n° 344.769), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP n° 361.777), Wellington José Paschoalli Filho (OAB/SP n° 336.698), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP n° 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP n° 262.845), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP n° 242.274) e outros

Acompanham: TC-037733/026/14 e TC-032 171/026/13.

Fiscalização atual: UR-9.

TC-001 646/009/12

RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: Coiti Muramatsu - Ex-Prefeito do Município de Ibiúna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ibiúna e Cidal Cidade Limpa Ltda., objetivando a prestação de serviços de locação de caçambas, no valor de R\$362.400,00* -

Responsável: Coiti Muramatsu (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.F. de 02-07-19, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2^o, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93 e aplicando multa no valor de 160 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Elisabeth Fátima di Fuccio Catanese (OAB/SP n° 37.148), Alexandre Aluizio Marchi (OAB/SP n° 218.554), Rafael Cardoso Duarte Ramos (OAB/SP n° 322.227), Valéria Small (OAB/SP n° 330.890), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n° 109.013), Camila Cristina Murta (OAB/SP n° 217.943), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP n° 331.745), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP n° 317.849), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP n° 342.542), Vinicius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP n° 331.641), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP n° 347.738), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP n° 228.489), Isabela Abreu dos Santos (OAB/SP n° 344.769), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP n° 361.777), Wellington José Paschoalli Filho (OAB/SP n° 336.698), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP n° 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP n° 262.845), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP n° 242.274) e outros

Acompanham: TC-032172/026/13 e TC-037732/026/14.

Fiscalização atual: UR-9.

RECURSOS ORDINÁRIOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE CAÇAMBAS. COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA CONTINUADA. CONTRATAÇÃO REITERADA. EMERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE JUSTIFICATIVAS DO PREÇO PAGO. FALHA CONFIRMADA. MULTA MANTIDA. APELOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

A locação de caçambas para coleta de resíduos sólidos está inserida nas ações governamentais para limpeza pública, configurando serviço essencial e de natureza permanente, que bem por isso demanda medidas hábeis e oportunas para realização do procedimento licitatório.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de março de 2021, pelo voto dos Conselheiros Renato MadinsCosta, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e da Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, na conformidade das correspondentes notas

taquigráficas, preliminarmente, conhecer dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, considerando que os argumentos oferecidos pelo recorrente não modificaram a situação processual, negar-lhes provimento, mantendo-se, integralmente, os termos da r. decisão recorrida.

Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2021.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA

RELATOR

Publicado no DOE

à é

FI.228
TC-001 645/009/12
wam**CERTIFICAÇÃO**

CERTIFICO que o v. Acórdão de fis. 225/227 transitou em julgado em 9109/2021. Cartório do Gabinete do Conselheiro Renato Martins Costa, em 6 de outubro de 2021. **J-5/1 T)-** DAVID VIEIRA DA COSTA – Cartório do Conselheiro Renato Martins Costa.

Ao eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

Cartório GCRMC, 6 de outubro de 2021.

1 >
1 IR AUT

Cartório do Conselheiro Renato Martins Costa